



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 29 de maio de 2024 - Nº 3429 - Divulgado em 28/05/2024

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Portarias Administrativas.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	7
Errata.....	15
Comunicações.....	15
3. Atos da 1ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão.....	16
Intimação para Defesa.....	16
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	16
Ata da Sessão.....	17
Errata.....	20
Comunicações.....	20
4. Atos da 2ª Câmara.....	21
Intimação para Sessão.....	21
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	21
Ata da Sessão.....	21
Comunicações.....	25
5. Atos dos Jurisdicionados.....	25
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	25
Errata.....	31
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados.....	31

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2451 - 19/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04481/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Evandro Maia Pimenta (Responsável); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2451 - 19/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02505/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03358/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 113/2024 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na LC nº 18/1993, art. 68, III; Resolução Normativa RN TC nº 010/2010, art. 28, IV e XXXVII; c/c a LC nº 58/2003, e considerando o requerimento constante do Expediente 01/2024, elaborado pelo Presidente da Comissão instaurada pela Portaria TC nº 130/2022, referente à Sindicância - Processo TC 06797/22,

RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, com efeito, a partir de 24/05/2024, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria TC nº 130/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 27 de junho de 2022.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente



requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00184/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15458/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Representação

Exercício: 2008

Interessados: Francisco Alves da Silva (Responsável); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Responsável); Paulo Sergio Neves de Souza (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da REPRESENTAÇÃO formulada pelo Chefe do Departamento de Supervisão Bancária - DESUP do Banco Central do Brasil, Dr. Paulo Sérgio Neves de Souza, em face do Município de São Vicente do Seridó/PB, acerca de supostas ausências de repasses à instituição financeira de empréstimos descontados nas folhas de pagamentos dos servidores da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução do mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 22 de maio de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00180/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07777/21](#)

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Interessados: Alana Fernanda Dias Carvalho (Gestor(a)); Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Nelson Gomes Filho (Ex-Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Ex-Gestor(a)); Alcindor Villarim Filho (Ex-Gestor(a)); Carlos Marques Dunga Júnior (Ex-Gestor(a)); Ricardo Wagner Barros de Oliveira (Interessado(a)); Aécio de Souza Melo Filho (Interessado(a)); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a) OAB/PB 6851); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07777/21, referentes ao exame do Monitoramento da Auditoria Operacional, originada a partir da conversão de Inspeção Especial de Contas, cuja instauração se deu para atender a determinação da 1ª Câmara desta Corte, item "4" do Acórdão AC1 - TC 00365/21, relativo ao Processo TC 04639/18, referente ao julgamento da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2017, advinda da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande (AMDE), com o fito de proceder à análise do projeto do Complexo Multimodal Aluizio Campos (CMAC), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR sobre as Recomendações listadas na Resolução Processual RPL - TC 00013/22, de acordo com o Quadro Resumo apresentado no relatório de monitoramento, referente ao Complexo Multimodal Aluizio Campos (CMAC): I.1) EM IMPLEMENTAÇÃO R.1 - ELABORAR diagnóstico atualizado do CMAC; R.8 - MONITORAR o acompanhamento da ação 0017035-92.2013.815.0011) de cobrança do terreno do CMAC, requerendo da Procuradoria Geral do Município as medidas cabíveis; I.2) NÃO IMPLEMENTADAS R.2 - PROPOR ao Prefeito a revisão e atualização do Decreto 4.145/2015 com vistas a torná-lo compatível com os procedimentos efetivos no processo de concessão de

incentivos econômicos resultante na alienação de áreas no CMAC, com desconto concedido sobre o valor real do bem; R.3 - AVALIAR os benefícios concedidos a todos os empreendedores que adquiriram ou receberam por doação áreas no CMAC, com divulgação dos beneficiários e respectivos valores dos descontos concedidos; R.5 - CORRIGIR das falhas contábeis identificadas; R.6 - SOLICITAR à Controladoria Geral do Município instaurar procedimento em relação às desconformidades entre a situação registrada no relatório dos pagamentos recebidos e os termos de quitação, e, conforme o caso, tomar as providências cabíveis, seja alterar o relatório, ou abrir procedimento para apurar a responsabilidade do Senhor NELSON GOMES FILHO; I.3) PARCIALMENTE IMPLEMENTADAS R.4 - REGULARIZAR o envio à Câmara Municipal de Campina Grande de relatórios trimestrais, avaliando o desenvolvimento do CMAC, com envio de cópia a este Tribunal como informação complementar ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande; R.7 - REQUERER ao Prefeito a elaboração de projeto de lei para regularizar as alienações efetuadas até junho de 2019, com a relação dos respectivos imóveis; II) ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, à Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, na pessoa de seu atual Presidente, Senhor EMERSON CABRAL NÓBREGA, para apresentar novo Plano de Ação, visando à implementação das recomendações exaradas na Resolução Processual RPL-TC 00013/22, de forma a alcançar uma maior efetividade na gestão do CMAC, objetivo precípuo da presente fiscalização; III) AGENDAR um novo monitoramento no exercício financeiro de 2025, para verificar a implementação das recomendações, por meio de medidas propostas no novo Plano de Ação a ser apresentado; IV) DETERMINAR a divulgação das informações consolidadas neste Monitoramento no portal do TCE-PB; V) ANEXAR cópias do relatório de monitoramento da Auditoria, do subsequente parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão aos autos dos processos de prestação de contas anuais do exercício de 2024, relativos à Prefeitura Municipal de Campina Grande e à Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande; e VI) ENCAMINHAR link de consulta ao presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, aos Agentes Públicos de Campina Grande: 1) Prefeito Bruno Cunha Lima Branco; 2) Presidente da Câmara de Vereadores José Marinaldo Cardoso; 3) Presidente da Agência Municipal de Desenvolvimento Emerson Cabral Nóbrega; 4) Secretário de Administração Diogo Flávio Lyra Batista; 5) Secretário de Finanças Gustavo Henrique Almeida Pontes Braga; 6) Secretária de Desenvolvimento Econômico Tâmelá Sabrina Vasconcelos Fama; 7) Controlador Geral Ricardo Wagner Barros de Oliveira; 8) Procurador Geral Aécio de Souza Melo Filho; e VII) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, à Promotoria de Justiça de Campina Grande com atuação sobre o patrimônio público; VIII) ENCAMINHAR os autos à Auditoria (GAOP - Grupo de Auditoria Operacional) para o respectivo monitoramento, no exercício financeiro de 2025, sobre a implementação das recomendações, por meio de medidas propostas no novo Plano de Ação a ser apresentado. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 22 de maio de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00073/24

Sessão: 0208 - 16/05/2024 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04214/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Lauro Adolfo Maia Serafim (Responsável); Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto (Contador(a)); Ricardo Carlos Maia (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB, SR. LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM, CPF n.º ***.898.074-**, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes



Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 16 de maio de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00169/24

Sessão: 0208 - 16/05/2024 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04214/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Lauro Adolfo Maia Serafim (Responsável); Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto (Contador(a)); Ricardo Carlos Maia (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB, SR. LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM, CPF n.º ***.898.074-**, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º ***.898.074-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º ***.898.074-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRMAR o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º ***.898.074-**, assegurando aos interessados os contraditórios e as amplas defesas, promova as aberturas dos pertinentes procedimentos administrativos

visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “ 11.2.2” e “ 15.10” do relatório técnico, fls. 4.339/4.370, sob pena de responsabilidade. 7) Iguualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00285/24, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Catolé do Rocha/PB, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “ 6” anterior. 8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Catolé do Rocha/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2021. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 16 de maio de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00079/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04257/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04257/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Monteiro este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 22 de maio de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00179/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04257/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04257/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, na qualidade de Prefeita do Município de Monteiro, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão da ultrapassagem dos índices da despesa com pessoal; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais e, em especial: a) zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas; b) observar as subdivisões do FUNDEB: VAAF (Valor Anual por Aluno); VAAT (Valor Anual Total por Aluno); e VAAR (Valor Aluno Ano Resultado); c) adequar as despesas com

pessoal do Município de do Poder Executivo, no prazo e índices previstos na Lei Complementar 178/2021; d) regularizar a contratação de servidores por necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 04/2024; e) cumprir as obrigações previdenciárias no devido tempo, evitando pagamento de juros e multas; IV) DETERMINAR à Auditoria desta Corte, quando da análise da prestação de contas anuais do Município relativa ao exercício de 2023, verificar a compensação do valor de R\$741.434,65 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Emenda Constitucional 119/2022, e a adequação da despesa com pessoal, nos prazos e índices estabelecidos na Lei Complementar 178/2021; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 22 de maio de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00076/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04341/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04341/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ADRIANO JERONIMO WOLFF, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de maio de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00173/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04341/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04341/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ADRIANO JERONIMO WOLFF, na qualidade de Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de multa e recomendações; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 30,08 UFR-PB4 (trinta inteiros e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ADRIANO JERONIMO WOLFF (CPF 886.250.874-34), com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, em razão do não encaminhamento tempestivo a este Tribunal dos instrumentos orçamentários e de contratos, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV)

RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) encaminhar a este Tribunal tempestivamente os instrumentos orçamentários; b) observar a aplicação de despesas custeadas com o FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e com Despesas de Capital; c) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais; e d) comprovar adequadamente as despesas realizadas, inclusive encaminhando os contratos celebrados; V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de maio de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00081/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04534/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Responsável); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Alana Talline de Sousa Rocha (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Evaldo Solano de Andrade Filho (Advogado(a) OAB/PB 4350-A).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB, SR. TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA, CPF n.º ***.510.314-**, exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR ao Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 22 de maio de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00185/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04534/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Responsável); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Alana Talline de Sousa Rocha (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Evaldo Solano de Andrade Filho (Advogado(a) OAB/PB 4350-A).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BREJO DO CRUZ/PB, SR. TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA, CPF n.º ***.510.314-**, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros

integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Brejo do Cruz/PB, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, CPF n.º ***.510.314-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, CPF n.º ***.510.314-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2021. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 22 de maio de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00077/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02769/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Ana Maria da Silva Oliveira (Responsável); Maria das Vitorias Pereira (Contador(a)); Rafia Maria das Graças Maia Saldanha (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Sílvia Cristina Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 6693); Ana America da Silva Souza Alves (Advogado(a) OAB/PB 23715).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB, SRA. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF n.º ***.497.994-**, exercício financeiro de 2022, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de

Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR a Sra. Ana Maria da Silva Oliveira que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 15 de maio de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00078/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02890/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Benedito Braz da Silva (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE MATINHAS/PB, SR. BENEDITO BRAZ DA SILVA, CPF n.º ***.341.504-**, exercício financeiro de 2022, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR ao Sr. Benedito Braz da Silva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 15 de maio de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00139/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02890/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Benedito Braz da Silva (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MATINHAS/PB, SR. BENEDITO BRAZ DA SILVA, CPF n.º ***.341.504-**, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR



REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, CPF n.º ***.341.504-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, CPF n.º ***.341.504-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 15 de maio de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00080/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03296/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de SOLÂNEA, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, relativas ao exercício de 2022. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO - Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 15 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00181/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03296/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Sr. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, na qualidade de PREFEITO, exercício de 2022, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de SOLÂNEA, Sr. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2022, em face das eivas apontadas pela unidade de instrução em seus relatórios 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2022, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar à atual gestão do Município de SOLÂNEA adoção de providências no sentido de adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva

decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; 4. Expedir comunicação ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, sobretudo no tocante à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público; 5. Recomendar à unidade de instrução o acompanhamento das providências recomendadas ao gestor tocantes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, bem assim, a gastos com Pessoal, no processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito relativa ao exercício de 2024. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota. João Pessoa, 15 de maio de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00071/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03298/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Marcelo Batista Vale (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, SR. MARCELO BATISTA VALE, relativa ao exercício financeiro de 2022, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 15 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00163/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03298/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Marcelo Batista Vale (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAIS DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO/PB, Sr. Marcelo Batista Vale, relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Batista Vale; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Marcelo Batista Vale, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 75,18 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao): a) maior zelo na escrituração contábil, evitando-se divergência de informações; b) cumprimento dos limites de aplicação dos recursos do VAAT na Educação; c) aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; d) utilização correta dos instrumentos e das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais; e) adequação da

despesa com pessoal do Poder Executivo aos limites estabelecidos pela LRF, buscando eliminar o excesso de gastos de pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 até 2032, conforme preconiza o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021; f) contratação temporária por excepcional interesse público; g) pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB. Publique-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB. João Pessoa, 15 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00182/24

Sessão: 0208 - 16/05/2024 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02009/24](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Representação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: José Wilson Santiago (Gestor(a)); Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (Ex-Gestor(a)).

Decisão: O VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 2009/24, referente à Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado de Representação Institucional, exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, e CONSIDERANDO o Relatório da unidade técnica de instrução, o pronunciamento oral do parquet e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2023, da Secretaria de Estado de Representação Institucional, sob a responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, ressaltando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de maio de 2024.

Ata da Sessão

Sessão: 0208 - 16/05/2024 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo de licença para tratamento de saúde) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos da sessão: Comunicações, indicações e requerimentos: Na oportunidade, o Presidente comunicou aos membros do Tribunal Pleno que, até a sessão anterior (15/05), o Pleno havia apreciado setenta e nove processos de Prestações de Contas Anuais de Prefeituras Municipais. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-04214/22 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada do dia 15/05/2024, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do

Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, concernentes ao exercício financeiro de 2021; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 60,15 UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, assegurando aos interessados os contraditórios e as amplas defesas, promova as aberturas dos pertinentes procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "15.10" do relatório técnico, fls. 4.339/4.370, sob pena de responsabilidade; 7- Iguualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC nº 00285/24, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Catolé do Rocha/PB, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior; 8- Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Catolé do Rocha/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2021; 9- Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com aplicação de multa pessoal ao Prefeito, correspondente a 50% do valor máximo para o período. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo, solicitando o retorno para a presente sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias reservaram seus votos para a presente sessão. Antes que o Presidente transferisse a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que havia pedido vistas do processo, o Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, solicitou a palavra para, após prestar esclarecimentos acerca dos motivos que o levou a emitir parecer contrário à aprovação das contas, reformular sua proposta de decisão, passando a propor que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, concernentes ao exercício financeiro de 2021; 3- Reduzir a multa ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, para o valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Desconstituir a proposta de encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 4- Manter os demais itens da proposta inicialmente apresentada. Na oportunidade, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho fez uso da palavra para, tendo em vista os novos dados apresentados pelo Relator, reformular, também, o parecer ministerial constante dos autos, passando a opinar pela aprovação das contas. Aprovada a proposta reformada do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente comunicou a ausência temporária do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão, tendo em vista que Sua Excelência iria representar o Tribunal em evento no Centro Cultural Ariano Suassuna e anunciou o PROCESSO TC-20739/17 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Alessio Trindade de Barros, em face do Acórdão AC1-TC-00434/2020, emitido na ocasião da análise do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC-01021/2019, lavrado quando do exame da Inexigibilidade de Licitação nº 22/2017, objetivando a aquisição de material pedagógico complementar sobre educação financeira e consumo consciente, para os estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Estadual da Paraíba, contendo DVD's e livro da família, que originou o Contrato nº 98/2017, celebrado com a empresa Editora Divulgação Cultural Ltda. Relator: Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- Tomar conhecimento do recurso de apelação, dado o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a multa constante do item 2 do Acórdão AC1-TC-01021/19, mantendo-se todos os demais termos da decisão; II- Representar ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para fins de apuração dos fortes indícios de crime de falsidade de assinatura, dentre outros, nos autos da Inexigibilidade de Licitação 22/2017 e do Contrato 98/2017, a fim de se fixar a autoria, respeitado, por evidente, o instituto da prescrição e da decadência; III – Recomendar à Administração que tome medidas administrativas de controle interno, a fim de que os responsáveis pelas assinaturas de documentos sejam devidamente identificados e, em caso de eventual troca de ordenador de despesa, que tal ato seja documentalmente comprovado, inclusive em forma digital, a fim de não se repetirem os mesmos fatos. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou, também, com o Relator, destacando que não concorda com a tese de que o Secretário é um exímio desconhecedor dos contratos que eram feitos na Secretaria, tendo em vista que o recorrente continua constando, como ordenador de despesas no cadastro do SIAFI. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. Registrando o retorno à sessão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-13958/17 – Inspeção Especial de Contas instaurada na Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de reunir informações e documentos relativos à movimentação de conta bancária aberta para pagamento dos agentes públicos sob a condição de codificados. Relator: Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. Sustentação oral de defesa: Advogado Filipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384 – representante legal da Dra. Roberta Batista Abath) e o ex-Secretário de Estado da Saúde Waldson Dias de Souza, em causa própria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, após amplo debate acerca da matéria, Sua Excelência solicitou a retirada de pauta dos presentes autos, a fim de retornar à Auditoria para maiores esclarecimentos acerca dos possíveis débitos e indicação da responsabilização. PROCESSO TC-09393/22 – Recurso de Apelação interposto pelo Secretário de Administração do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, em face do Acórdão AC1-TC-02189/2023, que analisou denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa OPIX Serviços de Tecnologia Ltda., em face da apelante, referente à Concorrência Pública Nº 06.002/2022, cujo objeto é a Concessão de Uso do Bem Público, a título precário, do espaço físico dos postes de iluminação pública e espaço subterrâneo necessário a passagem dos cabos de fibra ótica, de uso exclusivo para a exploração comercial de transmissão de dados, voz e imagens através da tecnologia disponível, pela maior

contraprestação ofertada, pelo prazo de 30 (trinta) anos. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar provimento para o fim de reformar o Acórdão AC1-TC-02189/23, para: 1 – Considerar improcedente a denúncia; 2- Julgar Regular com ressalvas o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência nº 06002/22, realizado pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa; 3- Desconstituir os itens “c” e “d” do Acórdão AC1-TC-02189/23; 4- Determinar a formalização de processo de contratação pública, com a finalidade de acompanhar a execução contratual, com base na Resolução Administrativa RA-TC-10/2023; 5- Ao processo formalizado, proceder a anexação dos presentes autos, o Processo TC-09393/22 (denúncia) e do Documento TC-68978/22 (licitação), que trata da matéria; 6 – Manter os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06406/05 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02296/22, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC1-TC-02516/18, que julgou o procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação 023/2005, seguida do Contrato nº 397/2005 e o 1º Termo Aditivo. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB-PB 13971). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de apelação, dado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, passando a julgar regulares com ressalvas o procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação 023/2005, seguida do Contrato nº 397/2005 e o 1º Termo Aditivo, desconstituindo a multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a declaração de impedimento pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-16070/19 – Denúncia formulada pelo Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de SOLEDADE, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Moura Ramos. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento da presente denúncia e a considere, parcialmente, procedente para o fim de: a) imputar débito ao Prefeito Municipal de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 13.122,00 referente às despesas não comprovadas com pagamento de hospedagem; b) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público; c) recomendar à atual gestão municipal de Soledade, que evite a contratação de prestadores de serviços, sem observância às diretrizes contidas no Decreto nº 9.507/2018, caso não possua regramento específico a respeito da matéria. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo, solicitando o retorno da votação na sessão ordinária do dia 29/05/2024. O Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias reservou seu voto para aquela sessão, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-09285/20 – Recurso de Apelação interposto pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano da Paraíba, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, e pela empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00801/21, bem como do Recurso de Apelação o interposto pela empresa Distribuidora Brazmac Ltda., em face do Acórdão AC1-TC-00488/22. Relator: Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante

dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Preliminarmente conheça do Recurso de Apelação interposto pela empresa Distribuidora Brazmac Ltda, em face do Acórdão AC1 – TC 00488/22, e dos Recursos de Apelação interpostos pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano da Paraíba, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, e pela empresa ATL Alimentos do Brasil LTDA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00801/21; 2- No mérito, conceda provimento total ao Recurso de Apelação interposto pela empresa Distribuidora Brazmac LTDA, desconstituindo o item 1 do Acórdão AC1 – TC 00488/22; 3- Conceda provimento parcial ao Recurso de Apelação interposto pela empresa ATL Alimentos do Brasil LTDA para excluir a imputação de débito consignada no item 2 do Acórdão AC1 – TC 00801/21; 4- Conceda provimento parcial ao Recurso de Apelação interposto pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano da Paraíba, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, para: a- Excluir a imputação de débito consignada no item 2 do Acórdão AC1 – TC 00801/21; b- Reduzir a multa aplicada no item 4 do Acórdão AC1 – TC-00801/21, para o valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 45,56 UFR-PB, mantendo-se o prazo fixado originalmente para recolhimento; e c- Manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03088/23 – Prestações de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, bem como do Fundo do Centro de Convenções de JOÃO PESSOA, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari Filho (período de 01/01 a 01/08) e da Sra. Rosália Borges Lucas (período de 02/08 a 31/12), referentes ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regular a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari Filho – período de 01/01 a 01/08/2022 e Sra. Rosália Borges Lucas – período de 02/08 a 31/12/2022, relativa ao exercício de 2022; 2- Recomende a atual gestão no sentido de quando do envio da Prestação de Contas Anual, enviar todos os documentos relacionados na RN TC 03/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-02009/24 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Representação Institucional, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, de acordo com a manifestação da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo julgamento regular das contas da Secretaria de Estado de Representação Institucional, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, determinando, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-09169/23 – Consulta formulada pelo Coordenador Executivo de Defesa do Consumidor do Procon Municipal de CAMPINA GRANDE, Sr. Saulo Muniz de Lima, indagando acerca da possibilidade de atender a requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Finanças àquela edibilidade, acerca da Emenda Constitucional 109/2021, com alterações dadas pela Emenda Constitucional 127/2022, amparada pelo Decreto Municipal de nº 4.777/2023, requerendo a transferência do superávit financeiro acumulado pelo Fundo até o exercício de 2022, no montante de R\$ 19.212.461,03, a ser aplicado no pagamento do piso nacional da enfermagem. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, de acordo com as manifestações da Auditoria e da Consultoria Jurídica desta Corte, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, tomar conhecimento da consulta e respondê-la nos termos do Relatório da Consultoria Jurídica deste Tribunal (fls. 15/21) e do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM-I – (fls. 27/30) dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04794/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Carla Andrade Palmeira França, na qualidade de ex-Secretária de Saúde do Município de SANTA RITA, em face dos Acórdãos APL-TC-00559/22 e APL-TC -00068/23, proferidos quando da apreciação das contas do município, exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento.

Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração em referência, mantendo-se inalterada as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06642/17 – Embargos de Declaração opostos pelo escritório de Advocacia ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, em face do Acórdão APL-TC-00105/2024, emitido quando do julgamento do recurso de apelação interposto em face do Acórdão AC2-TC-00836/20, que julgou recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC-01525/19, que analisou a Inexigibilidade de Licitação 0006/07 e o contrato 129/07 dela decorrente. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer dos embargos por não atender aos pressupostos de admissibilidade, constantes no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06347/15 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01421/2023, emitido quando da apreciação do Recurso de Reconsideração. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Reconhecer, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB; 2- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:45 horas, informando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de maio de 2024.

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo de licença para tratamento de saúde) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-12311/20, TC-05968/17 e TC-07464/23 - (adiados para a sessão ordinária do dia 29/05/2024, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC-03339/23; TC-07939/20; TC-10312/21 e TC-07152/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 29/05/2024, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03512/23 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para retorno à Auditoria) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-03410/23 - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/05/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,

devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06910/18 – (adiado para a sessão ordinária do dia 22/05/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-01513/23 – (retirado de pauta, a pedido do Relator, que solicitou redistribuição dos autos) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, os seguintes VOTOS DE PESAR: O primeiro, em razão do falecimento da Sra. Maria Denise Pinheiro Cruz, sogra do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ocorrido na última terça-feira (dia 14/05), aos 80 anos de idade. O segundo, em razão do falecimento da Sra. Mauricia Bento de Moura, mãe da servidora Lúcia de Fátima de Moura, lotada na DIAFI, na última terça-feira (dia 14/05). Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes acostou aos votos de pesar apresentados pelo Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e solicitou que o Presidente submetesse ao Tribunal Pleno, também, dois VOTOS DE PESAR: O primeiro, em razão do falecimento do Sr. Sinval Gonçalves Ribeiro, pai do nosso colega e Auditor de Controle Externo, João Kennedy Rodrigues Gonçalves, ocorrido no último sábado (dia 11/05). Sinval Gonçalves foi Prefeito da cidade de Sousa, no período entre 1978 e 1983. O segundo, em razão do falecimento do Procurador de Justiça, Dr. José Rosendo Neto, ocorrido na última segunda-feira (dia 13/05). O Conselheiro André Carlo enfatizou que conhecia o Dr. José Rosendo Neto, que era uma pessoa educada, tratava as pessoas muito bem, e que, sem dúvida nenhuma, foi uma grande perda para a instituição que ele, muito tempo, trabalhou, bem como, para a sua família. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as Moções de Pesar propostas pelo Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, no costume de estar na Tribuna para exercer a minha atividade profissional, mas, vez por outra, somos surpreendidos por notícias que nos deixam tristes, em razão do falecimento de pessoas de nossa relação pessoal. Vossa Excelência fez muito bem em registrar o falecimento da Sra. Maria Denise Pinheiro Cruz, mãe da Sra. Georgiana, esposa do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O segundo voto de pesar em que me associo, em nome da minha instituição, a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB), diz respeito ao falecimento do Procurador de Justiça, Dr. José Rosendo Neto. Conheci muito bem o Dr. Rosendo, que foi promotor de justiça na Comarca de Cajazeiras, por algum tempo. Antes de ser promotor de justiça, trabalhou no Detran da Paraíba, a época em que eu fui superintendente daquela instituição. Uma pessoa de bem, um homem digno, honrado, E, agora, um Procurador de Justiça e autoconceito, naquele colegiado. Por último, meu conterrâneo, meu parente, O ex-prefeito do município de Sousa, Senhor Sinval Gonçalves Ribeiro, que é pai do Auditor de Controle Externo John Kennedy, desta Corte. Sinval Gonçalves foi vice-prefeito daquele município e posteriormente assumiu a prefeitura. Em razão da renúncia do prefeito Clarêncio Pires de Sá, por questões de saúde. Foi um prefeito austero, um homem de conduta ilibada E que tinha uma relação profunda com o ex-governador Antônio Mariz, foi presidente do Lions Club, do Rotary Club, fundou a sociedade esportiva Sousa, do qual foi presidente, quando este era o grande time da época. Deixou uma família constituída, Dona Zefinha, sua esposa, seus filhos, um deles o Auditor de Controle Externo João Kennedy, que trabalha aqui no tribunal. Igualmente, como os demais, fico solidário com o sentimento de pesar dos familiares, em nome da minha instituição, a Ordem dos Advogados do Brasil, me associo as condolências apresentadas por esta corte de contas”. No seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, nos últimos dias, estive ausente do país, a trabalho, e fiquei impressionado com a quantidade de notícias da imprensa estrangeira, a respeito da tragédia do Estado do Rio Grande do Sul. Por uma infeliz coincidência, no mês de fevereiro, o Ministério Público havia apresentado um requerimento a esta Corte, no sentido de que a Prefeitura Municipal de João Pessoa apresentasse um Plano de Contingência acerca do combate a desastres naturais. A idéia do Ministério Público era de que a Prefeitura de João Pessoa se antecipasse às ocorrências danosas das mudanças climáticas. Esse processo, a pedido do Ministério Público, está tramitando sob a relatoria do Conselheiro Arnaldo Alves Viana. Mas, diante das graves notícias que vem do Rio Grande do Sul, até nós, gostaria de ponderar que, oportunamente, este Tribunal, primeiro, estendesse esse

requerimento aos maiores municípios do Estado da Paraíba. Depois, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, criasse uma relatoria específica para as mudanças climáticas. Um conselheiro ficaria encarregado, permanentemente, de tratar essas questões e ficar atento, nos planos municipal e estadual, com relação a essas questões”. Na oportunidade, o Presidente acatou a sugestão do douto Procurador-Geral do Parquet de Contas, destacando que levaria a criação da relatoria para mudanças climáticas, para apreciação em reunião do Conselho desta Corte. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “ Informo que, nos próximos dias 4 e 5 de junho, será realizado no Centro Cultural Ariano Suassuna o Seminário Nacional de Ouvidorias, evento que tem, dentre os organizadores, a Controladoria-Geral da União e a Ouvidoria-Geral do Estado. Amanhã (dia 16/05), será realizado, também, no Centro Cultural Ariano Suassuna, o segundo evento sobre “ Universalização e Sustentabilidade – Desafios e Oportunidades”, promovido pela ABIS e pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Sanear 2024. Com relação ao Sagres Diário, o município de Nova Olinda se encontra com 11 dias de atraso na remessa dos dados. Os municípios de Alagoinha, Areia de Baraúna, Belém do Brejo do Cruz, Boa Ventura, Campina Grande, Tacima, Juarez Távora, Lagoa Seca, Mari, Massaranduba, Mulungu, Poço de José de Moura, Riacho dos Cavalos, Santa Inês, Serra Branca e Umbuzeiro, se encontram com 08 dias de atraso. Ingá, 07 dias de atraso. Caturité, Curral de Cima, Gurinhém, Lastro, Picuí, Puxinanã, São Sebastião do Umbuzeiro e Serra da Raiz, com 06 dias de atraso. Todos deverão pagar multa em razão do atraso. Comunico, por fim, que até a sessão anterior, foram apreciados 67 processos de prestações de Contas Anuais de Prefeituras Municipais”. No seguimento, o Presidente solicitou que fosse apresentado no datashow do Plenário, dois vídeos acerca das apresentações dos Municípios de Serra da Raiz e Tavares no programa “ Raízes Paraibanas”, promovido por esta Corte de Contas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, uma oportunidade dos talentos artísticos e culturais dos municípios paraibanos apresentarem seus trabalhos ao público da capital. Em seguida, Sua Excelência deu conhecimento a todos os primeiros resultados da Auditoria Coordenada na Educação Infantil, realizada na terça-feira (dia 14/05), sem aviso prévio, para verificar a situação de 110 obras de creches da rede municipal de ensino, fruto de convênios firmados entre o Governo do Estado da Paraíba e os municípios paraibanos. Na oportunidade, o Diretor de Auditoria e Fiscalização, ACE Eduardo Albuquerque, usou do datashow do Plenário, para apresentar alguns dados acerca das visitas realizadas, com relação a evolução das obras, por município, destacando que, no exercício de 2024, 58 obras estavam em andamento e 28 obras se encontravam paralisadas. Ao final, enfatizou que as próximas ações da Auditoria seriam as seguintes: a) Emissão de relatório consolidado; b) Emissão de relatórios individualizados de acompanhamento; c) Sugestão de emissão de Alertas; d) Subsidiar o Processo TC-07333/23. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “ Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas venho apresentar a produtividade do mês de abril de 2024, da Ouvidoria. Tínhamos, em estoque, no dia 29/03/2024, 12 documentos. Deram entrada 141 documentos, sendo 101 denúncias, 27 Pedidos de Acesso à Informação, 13 Petições diversas. Foram dadas saídas em 145 documentos, ficando em estoque, até o dia 30/04/2024, 08 documentos. Dos 101 documentos de denúncias que deram entrada na Ouvidoria, 57 atendiam aos requisitos estabelecidos no Regimento Interno da Corte e foram formalizados e enviados aos respectivos relatores. Foram recebidos, durante o mês de abril, 137 e-mails, todos foram lidos e respondidos”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade: 1 – RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2024 - que altera a Resolução Normativa RN-TC N° 10/2023 que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências; 2 - RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-04/2024 – que dispõe sobre as contratações, por tempo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 3- Requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, de gozo de 10 (dez) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 20/05/2024. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-15694/18 – Inspeção Especial de Contas instaurada com vistas à análise das despesas realizadas pela Cruz Vermelha Brasileira junto à gestão do Hospital de

Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, bem como da Unidade de Retaguarda - HTOP, no período de 01/01 a 30/09/2018, tendo por responsáveis a Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (então Secretária de Estado da Saúde), o Sr. Milton Pacifico José Araújo (Superintendente do HETSHL), a Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral) e o Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo). Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 30/04/2024, o RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem irregulares as contas de Gestão da Organização Social Cruz Vermelha do Brasil – Filial do Estado do Rio Grande do Sul, no que tange à execução do Contrato de Gestão firmado com o Estado da Paraíba (através da Secretaria de Estado da Saúde), Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, relativamente ao período de 01/01 a 30/09/2018, sob a responsabilidade do Sr. Milton Pacifico José de Araújo (ex-Superintendente do HETSHL); 2 – Imputem débito à Organização Social Cruz Vermelha do Brasil – Filial do Estado do Rio Grande do Sul (CVB/RZ), no valor de R\$ 19.530.194,26, referentes a despesas superfaturadas e/ou antieconômicas, realizadas no período de 01/01/2018 a 30/09/2018, com as seguintes empresas: DIMPI – Gestão em Saúde LTDA (R\$ 3.577.583,01); Gastronomia Nordeste Comércio e Serviços de Alimentos LTDA (R\$ 5.975.807,52); LYNN Consultoria de Recursos Humanos LTDA (R\$ 4.358.174,40); ENGEMED Engenharia e Consultoria LTDA (R\$ 1.836.000,00) e SG Incorporação, Construção e Planejamento LTDA (R\$ 3.782.629,33), relativa ao exercício de 2018, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dias após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3- Apliquem à Organização Social Cruz Vermelha do Brasil – Filial do Estado do Rio Grande do Sul, multa no valor de R\$ 8.000,00, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Apliquem à Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (então Secretária de Estado da Saúde), ao Sr. Milton Pacifico José Araújo (Superintendente do HETSHL), à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral) e ao Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo), multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5 – Comuniquem ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de crime de improbidade administrativa e de ilícito penal constatados nos presentes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis, a vista de suas competências. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, em seguida, pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos, para julgamento na presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se encontrava ausente, no momento da votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido “ de que a imputação de débito seja atribuída à titular da pasta de Saúde Estadual, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, à Organização Social Cruz Vermelha Brasileira, filial do Rio Grande do Sul, e aos seus representantes legais, solidariamente; aplique-se multa legal, com espeque no artigo 55 da LOTCE PB, solidariamente, as preditas pessoas físicas e jurídica no montante de 10% do débito imputado; e, no restante, compatibilizo-me com o Relator nas demais deliberações”. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, acrescentando o Sr. Sidney da Silva Schmid, Presidente da Organização Social Cruz Vermelha Brasileira, filial do Rio Grande do Sul, como solidário, para o recolhimento da imputação do débito. O Relator

incorporou ao seu voto, o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias votou com o voto divergente do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03115/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Marcos de Freitas, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Boqueirão, parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. João Marcos de Freitas, relativas ao exercício de 2022, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgue regularmente com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município Boqueirão, Sr. João Marcos de Freitas, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2022; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2022, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomende adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal; 4- Aplique multa ao Sr. João Marcos de Freitas, no valor de R\$ 7.376,00, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao citado gestor a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação da presente decisão, à atual gestão do Município de Boqueirão para adoção de medidas efetivas no tocante ao restabelecimento da legalidade quanto à acumulação irregular dos cargos públicos, das pessoas nominadas no relatório de instrução, de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas; 6 - Recomende à atual gestão do Município no sentido: 6.1 - Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; 6. 2 - Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a não mais incorrer nas falhas evidenciadas neste processo tocante a gastos com pessoal e, bem assim, a déficit orçamentário com vistas a evitar prejuízos ao Município nas gestões futuras; 6.3 - No tocante a Pessoal, proceder a redução da despesa excedente em pelo menos 10% a cada exercício, a partir de 2024, de forma a enquadrar o ente dentro do limite fixado na Lei Complementar nº 178/21; 6.4 - Atinente ao pagamento do piso salarial dos professores cumprir as determinações legais, sob pena de repercussão negativa das contas. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, divergindo quanto ao valor da multa ao gestor municipal, reduzindo para o valor de R\$ 3.000,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria, apenas, no tocante ao valor da aplicação de multa, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04459/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB-PB 9464) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal, Sr. José Paulo Filho, e do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, Sr. Clerio Marcos Nunes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2021,

com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do referido prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03417/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa Queiróz (OAB-PB 22302) e o Prefeito Sr. André Luiz Gomes de Araújo que, na oportunidade registro a comemoração, nesta data, do aniversário de 85 anos do ex-Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2022, em razão do não atingimento do índice com educação, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do referido prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. André Luiz Gomes de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais que entender cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação na sessão ordinária do dia 29/05/2024. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias reservaram seus votos para aquela sessão, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04499/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Cícero de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Cícero de Lucena Filho, relativas ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas os gastos descritos no Relatório, e demais atos de ordenação de despesas pelo Gestor e seus prepostos; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4- Aplicar ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa-PB, multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Informar à Receita Federal do Brasil a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas que entender cabíveis; 6- Enviar recomendações à atual gestão da Prefeitura de João Pessoa: a) para que os demonstrativos contábeis sejam elaborados considerando o princípio contábil da veracidade; b) para que a gestão faça juntar oportunamente cópia da documentação exigida na Prestação de Contas e nos sistemas próprios desta Corte, especialmente quanto aos documentos a serem encaminhados via SAGRES; c) para que a gestão aplique os recursos do FUNDEB de forma a evitar que o saldo financeiro do FUNDEB disponível ao final do exercício financeiro seja superior a 10% à receita total do período (na forma do art. 25, § 3º da Lei n.º 14.113/2020); d) para que se reduza a quantidade de contratados por excepcional interesse público, utilizando-se do instituto apenas nos casos admitidos pela Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04212/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de BREJO DOS SANTOS, sob a responsabilidade do Sr. Lauri Ferreira da Costa (período 01/01 a 14/06) e da Sra. Maria Luciene de Oliveira Almeida (período 15/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2021. Relator:

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199 / representando a Sra. Maria Luciene de Oliveira). Comprovada a ausência de representante legal do Sr. Lauri Ferreira da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Brejo dos Santos/PB no período de 01 de janeiro a 14 de junho, Sr. Lauri Ferreira da Costa, e Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Mandatária da referida Comuna no intervalo de 15 de junho a 31 de dezembro, Sra. Maria Luciene de Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as Contas de Gestão do ordenador de despesas do Município de Brejo dos Santos/PB no interstício de 01 de janeiro a 14 de junho, Sr. Lauri Ferreira da Costa, e regulares com ressalvas as Contas de Gestão da ordenadora de despesas da mencionada Urbe no período de 15 de junho a 31 de dezembro, Sra. Maria Luciene de Oliveira Almeida, exercício financeiro de 2021; 3- Informe a Sra. Maria Luciene de Oliveira Almeida, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à Chefe do Poder Executivo de Brejo dos Santos/PB, Sra. Maria Luciene de Oliveira Almeida, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 30,08 UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Brejo dos Santos/PB, Sra. Maria Luciene de Oliveira Almeida, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anual da Comuna de Brejo dos Santos/PB, relativa ao exercício financeiro de 2023, Processo TC n.º 02198/24, objetivando verificar a efetiva aplicação da diferença faltante na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, R\$ 295.069,54, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; 8- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Brejo dos Santos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2021. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04214/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim.

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou ineligibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, concernentes ao exercício financeiro de 2021; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 60,15 UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, assegurando aos interessados os contraditórios e as amplas defesas, promova as aberturas dos pertinentes procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.2” e “15.10” do relatório técnico, fls. 4.339/4.370, sob pena de responsabilidade; 7- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00285/24, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Catolé do Rocha/PB, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “6” anterior; 8- Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Catolé do Rocha/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2021; 9- Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo, retornando os autos para julgamento na sessão extraordinária agendada para o dia 16/05/2024. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias reservaram seus votos para aquela sessão, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03850/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de COREMAS, sob a responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Espólio) – período de 01/01 a 24/03 e do Sr. Irani Alexandrino da Silva – período de 25/03 a 31/12, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o

Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Coremas Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (período de 01/01 a 24/03) e a do Sr. Irani Alexandrino da Silva (período de 25/03 a 31/12), Ex-Prefeita e Prefeito, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Coremas, da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (período de 01/01 a 24/03) e a do Sr. Irani Alexandrino da Silva (período de 25/03 a 31/12), na condição de ordenadores de despesas, relativas ao exercício de 2021; 3- Declare que os mesmos gestores, no exercício de 2021, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determine à gestora ações no sentido de implementar 16,57% a aplicação do FUNDEB em magistério até o exercício de 2023, sob pena de repercussão negativa nas contas; 5- Recomende à atual gestão do Município no sentido: 5.1 - Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; 5.2- Cumprir as normas constitucionais, atinente ao repasse do duodécimo, sob pena de crime de responsabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04341/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do Prefeito, Sr. Adriano Jerônimo Wolff. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Adriano Jerônimo Wolff, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de multa e recomendações; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 30,08 UFR-PB, ao Senhor Adriano Jerônimo Wolff, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, em razão do não encaminhamento tempestivo a este Tribunal dos instrumentos orçamentários e de contratos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) encaminhar a este Tribunal tempestivamente os instrumentos orçamentários; b) observar a aplicação de despesas custeadas com o FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e com Despesas de Capital; c) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais; e d) comprovar adequadamente as despesas realizadas, inclusive encaminhando os contratos celebrados; 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04502/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Manoel Vasconcelos, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de

defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do Prefeito, Sr. Manoel Vasconcelos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Manoel Vasconcelos, Prefeito do Município de Tenório/PB, relativas ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Manoel Vasconcelos, Prefeito do Município de Tenório/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Manoel Vasconcelos, no valor de R\$ 2.000,00 (30,08 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar à administração municipal de Tenório/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou autorização para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03298/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Marcelo Batista Vale, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do Prefeito, Sr. Marcelo Batista Vale. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Marcelo Batista Vale, relativas ao exercício de 2022 com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político; 2- Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Batista Vale; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelo Batista Vale, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 75,18 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao): a) maior zelo na escrituração contábil, evitando-se divergência de informações; b) cumprimento dos limites de aplicação dos recursos do VAAT na Educação; c) aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; d) utilização correta dos instrumentos e das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais; e) adequação da despesa com pessoal do Poder Executivo aos limites estabelecidos pela LRF, buscando eliminar o excesso de gastos de pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 até 2032, conforme preconiza o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021; f) contratação temporária por excepcional interesse público; g) pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03296/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Pedro Victor de Melo (OAB-PB 15685) que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do

Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Solânea, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativas ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022, em face das contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e do percentual do gasto no Executivo acima do limite previsto na LRF; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04301/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de LAGOA, Sra. Maria Rodrigues Linhares de Lima, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Mandatária da Urbe de Lagoa/PB, Sra. Maria Rodrigues Linhares de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Lagoa/PB, Sra. Maria Rodrigues Linhares de Lima, concernentes ao exercício financeiro de 2021; 3- Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Envie recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Lagoa/PB, Sra. Maria Rodrigues Linhares de Lima, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 5- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anual da Comuna de Lagoa/PB, relativa ao exercício financeiro de 2023, Processo TC nº 02423/24, objetivando verificar a efetiva aplicação da diferença faltante na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, R\$ 257.971,82, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02769/23 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana América da Silva Souza Alves (OAB-PB 23715). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Mandatária da Urbe de São José do Brejo do Cruz/PB, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição

Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão da ordenadora de despesas da Comuna de São José do Brejo do Cruz/PB, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, concernentes ao exercício financeiro de 2022; 3- Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Envie recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Ana Maria da Silva Oliveira, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 5- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o termo de 60 (sessenta) dias para que a Alcaldessa da Comuna de São José do Brejo do Cruz/PB, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, assegurando aos interessados os contraditórios e as amplas defesas, promova as aberturas dos pertinentes procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas remanescentes, sob pena de responsabilidade; 6- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00419/24, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de São José do Brejo do Cruz/PB, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior; 7- Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de São José do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2022. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02890/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATINHAS, Sr. Benedito Braz da Silva, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do ordenador de despesas da Comuna de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, concernentes ao exercício financeiro de 2022; 3- Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 30,08 – UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral

cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04064/22 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-000129/23 e no Acórdão APL-TC-00388/23, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em razão do adiantado da hora, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, declarou encerrada a sessão às 13h15, informando que os processos, a seguir relacionados, ficariam adiados para a Sessão Extraordinária, agendada para o dia 16/05/2024, com início às 9 horas e os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-03088/23; TC-02009/24; TC-09169/23; TC-04794/16; TC-06642/17; TC-20739/17; TC-09285/20; TC-13958/14; TC-09393/22; TC-06406/05; TC-06347/15 e TC-16070/19. No seguimento, abriu audiência pública para redistribuição de 05 (cinco) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de maio de 2024.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/04/2024:

Sessão: 2448 - 29/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02289/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a)); Thiago Paiva Freitas Vieira (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02243/24](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Citados: Gilbran Gaudencio Asfora (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2994 - 20/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08675/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Solange Miguel da Silva (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01799/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Intimados: Jaques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05215/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Intimados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Responsável); José Araújo Filho (Interessado(a)); Marco Tulio Montenegro Cavalcanti Dias (Interessado(a)); Maria Gerlane Germano (Interessado(a)); Joseane Soares de Sousa Lima (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07600/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Josilda Macena Benicio Leite (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03953/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Intimados: Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: A documentação indicada no subitem 2.2 do Relatório de Análise de Defesa da Auditoria às fls.1524/1545.

Processo: [09510/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: O derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 48/50 dos autos.

Processo: [02131/24](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Jose Arnobio Pereira de Melo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: O artefato técnico dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 166/174 dos autos.

Processo: [02269/24](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Laryssa Mayara Alves de Almeida (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca das irregularidades elencadas no relatório da Auditoria às fls. 111/123.

Processo: [02724/24](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 58/65.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05919/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [09660/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a) OAB/PB 17281).



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.**

Processo: [03456/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, defiro o pleito, prorrogando o prazo por 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2988 - 02/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2988ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE MAIO DE 2024. Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em razão da ausência justificada, do titular o Procurador Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 03190/22 (item 02), 03236/22 (item 03) – adiados para a próxima sessão do dia 09.05.2024, por solicitação do Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Processo TC 04396/16 (item 01) – retirado de pauta para ser redistribuído para 2ª Câmara, por impedimento declarado dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por solicitação do Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta do item: 24 (Proc. TC 16753/21). Dando início à Pauta de julgamento, o Presidente promoveu inversão anunciando. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16753/21 – INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL, decorrente de denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos dos servidores Rogério Cezar Monteiro Coelho e Felipe Adler Rosas Maracajá no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC e da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Gustavo Trocoli Carvalho de Negreiros (OAB/PB 23.935), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em RECEBER a presente denúncia e considerem-na PROCEDENTE e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário da Administração de João Pessoa/PB, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, proceda à adoção de medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de vínculos públicos do servidor Rogério Cezar Monteiro Coelho, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01136/24 – DENÚNCIA apresentada pela empresa MJ Terceirização e Serviços Ltda, em face da gestão do Prefeito Municipal de Campina Grande/PB, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 3/2023. Com o Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial dos autos, pela improcedência da denúncia. Colhido os votos, os membros deste

órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em RECEBER a presente denúncia, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 03727/22, 08639/22, 09221/22, 06565/23, 06642/23, 07101/23, 07154/23, 07179/23, 07498/23, 08252/23, 00468/24. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03945/22 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB - DESTERROPREV, relativa ao exercício de 2021, tendo como Gestora, a Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a decisão consubstanciada na Acórdão AC1 TC 01.398/2023. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03054/23 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da Câmara Municipal de Coremas/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ednaldo Pereira de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade da Prestação de Contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Coremas/PB, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ednaldo Pereira de Oliveira e DECLARAR atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04057/22 - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão da Srª. Ivonete Porfírio Martins. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa/PB, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão da Srª. Ivonete Porfírio Martins e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRECTAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06326/19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL e da Gestão Fiscal da Sra. Solange Miguel da Silva, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Solange Miguel da Silva, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018 e RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. PROCESSO TC 08818/20 - Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros

deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019 e RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência e Assistência Social de SUMÉ no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Na Classe “ D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09330/13 - INSPEÇÃO ESPECIAL em obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB, exercício 2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento ministerial dos autos, sugerindo o encaminhamento ao Ministério Público Comum. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB, em razão da incidência da prescrição intercorrente definida no art. 11º da Resolução Normativa nº 02/2023. Na Classe “ E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 11110/14 – PREGÃO PRESENCIAL o objeto da presente licitação é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar destinado a atender a demanda do Hospital Distrital, das unidades de especialização de saúde e as unidades básicas de saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em RECONHECER e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Na Classe “ F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06757/20 - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, decorrente de denúncia encaminhada pelo Sr. João Paulo de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB, no período 2013/2017, no que dá conta de irregularidades constatadas no âmbito da OPERAÇÃO FAMINTOS. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar IRREGULARES os procedimentos licitatórios Nº. 02/2017, Nº. 07/2017, Nº. 06/2018 e Nº. 08/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 30,07 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à gestão do Município de Pocinhos/PB, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06916/06 - INSPEÇÃO ESPECIAL formalizada para analisar as normalidades das contratações temporárias de profissionais da área da saúde no Município de Igaracy/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos, de acordo com o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, ENVIAR cópia da presente deliberação para os autos da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Igaracy/PB, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, exercício financeiro de 2023, Processo TC n.º 01639/24, com o fito de analisar o quadro de pessoal da referida Comuna e REMETER o álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas através dos Acórdãos AC1 - TC - 06235/2014, AC1 - TC - 02428/2015, AC1 - TC - 00312/2016 e AC1 - TC - 03527/2016. Na Classe “ G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 14156/17 – DENÚNCIA referente à Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB, enviada por Amanda Patrício Ribeiro. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento

ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em RECONHECER e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07895/23 – DENÚNCIA em face da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira/PB, acerca de possíveis irregularidades no pagamento do piso salarial dos professores nos exercícios de 2017 e 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou as conclusões da Auditoria, pela improcedência da denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, em CONHECER a presente denúncia, aviada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Curimataú e do Seridó Paraíba – SINPUC, vez que atendidos os critérios de admissibilidade, e, no mérito, pela(o): I - declará-la IMPROCEDENTE; II - DETERMINAR o arquivamento dos autos eletrônicos e III - CIENTIFICAR o denunciante acerca do teor desta decisão. PROCESSO TC 08851/23 – DENÚNCIA acerca do Edital Normativo de Concurso Público nº 001/2023 da Universidade Estadual da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou as conclusões da Auditoria, pela improcedência da denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia promovida pela Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba – ASPAS em face da Universidade Estadual da Paraíba – PB; declará-la IMPROCEDENTE e DAR CIÊNCIA aos denunciante a propósito dos termos desta decisão. PROCESSO TC 01497/24 – DENÚNCIA formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, em face de supostas irregularidades acerca da revogação das Tomadas de Preços nº 09/2022 e nº 10/2022 que tratam, respectivamente, da ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS e PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS no Município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela disponibilidade do link à SECEX para as providências a seu cargo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, em CONHECER a presente denúncia, aviada pela empresa Agreste Construtora e Comércio LTDA, vez que atendidos os critérios de admissibilidade, e, no mérito, DETERMINAR o arquivamento destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021 e CIENTIFICAR o denunciante acerca do teor desta decisão. Na Classe “ H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08199/20 – APOSENTADORIA GERAL do servidor Sr. Valdir Moraes dos Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a conclusão da Auditoria, pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Paraíba Previdência – PBPREV para fins de proceder à correção dos proventos de aposentadoria do Sr. Valdir Moraes dos Santos conforme reclamado pela Auditoria, excluindo daqueles a “Vantagem Pessoal”. Dedicção Exclusiva. PROCESSO TC 20001/20 – APOSENTADORIA GERAL da servidora Sra. Maria da Penha Silva Alves. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 45,11 UFR/PB, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do município de Bayeux/PB, Sr. Diego de França Medeiros, tendo em vista o descumprimento da decisão exarada por esta Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do município de Bayeux/PB, Sr. Diego de França Medeiros, para que este cumpra integralmente o disposto na Resolução RC1 TC 00088/22, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, sob pena de multa e NOTIFICAR a Sra. Maria da Penha Silva Alves para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar os documentos solicitados no item 2 da Resolução RC1 TC 00088/22. PROCESSO TC 20104/20 – APOSENTADORIA GERAL da servidora

Sra. Luziene Varjão Tavares de Melo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a conclusão da Auditoria, pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, encaminhe prova inequívoca da regularidade remuneratória da interessada no cargo público de Técnico em Contabilidade e, se considerar que a Lei que trata do assunto seja a Lei Municipal n.º 1.242/2012, que haja demonstração da classe do cargo público de Técnico em Contabilidade e do nível em que se encontrava a Sr.ª Luziene Varjão Tavares de Melo. PROCESSO TC 02545/21 – APOSENTADORIA GERAL da servidora Sra. Kátia Cristina Soares. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a conclusão da Auditoria, pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, à Sra. Lea Santana Praxedes, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo/PB, para que adote as providências indicadas pela Auditoria no Relatório Técnico de fls. 228/233, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. PROCESSOS TC 11084/21, 17209/21, 08226/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04437/23 – PENSÃO em benefício de Diva Almeida Franca. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo para esclarecimentos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias que o superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB providencie a correção do ato concessório do benefício, conforme orientação do Órgão Auditor – vide item 3 do Relatório de Análise de Defesa às fls. 55/58. PROCESSOS TC 02569/23, 05227/23, 05383/23, 06644/23, 07178/23, 08242/23, 08593/23, 08745/23, 01511/24, 01558/24. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10245/22 - PENSÃO POR MORTE do servidor Clodomiro Araújo de Lucena, Primeiro Sargento, Matr. 502842-6, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Alzira de Almeida Lucena. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que, sob pena de aplicação de multa de que trata o artigo 56 da LOTCE - em caso de omissão -, para que, sob pena de aplicação de multa de que trata o artigo 56 da LOTCE - em caso de omissão -, proceda ao restabelecimento da legalidade do benefício previdenciário de que se trata, nos termos sugeridos pela Unidade de Instrução no Relatório encartado às fls. 70/73 dos autos. PROCESSOS TC 04697/23, 08545/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 12536/21 - PENSÃO VITALÍCIA concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Lourdes de Oliveira e às pensões temporárias outorgadas ao jovem Bruno Luiz Marques de Oliveira e ao menor João

Lucas Marques de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para providências necessárias. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, retifique os cálculos da pensão vitalícia concedida a Sra. Maria de Lourdes de Oliveira, e das pensões temporárias outorgadas ao jovem Bruno Luiz Marques de Oliveira, e ao menor João Lucas Marques de Oliveira, consoante exposto pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 245/249 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSOS TC 01962/23, 07106/23, 08135/23, 08288/23, 08727/23, 01134/24. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade da proposta de decisão do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02917/19 – Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, aquisição de material escolar (mochilas), para atender as necessidades dos estudantes das escolas Estaduais da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: declinou da manifestação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, e preliminarmente, em CONHECER dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão AC1 TC 02415/23. PROCESSO TC 09324/20 – PREGÃO ELETRÔNICO, contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Recomposição de Pavimentação em Paralelepípedo e PMF (tapa buraco) nas diversas ruas do Município de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: declinou da manifestação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão AC1 TC 00522/24 e ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para providências atinentes à redistribuição processual, tendo em vista a existência de Recurso de Apelação a ser apreciado, dando cumprimento ao disposto no art. 235 do Regimento Interno desta Corte. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07257/22 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00085/24. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou termos do parecer ministerial escrito, opinando pelo conhecimento e não provimento do recuso. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, em CONHECER o presente pedido reconsiderativo, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se inalterado o Acórdão AC1 TC n.º 085/24. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15597/20 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO do item “4” do Acórdão AC1 - TC - 00128/2023, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a supracitada deliberação, diante das medidas administrativas iniciais adotadas pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, APLICAR NOVA MULTA a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,04 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, corrija a fundamentação do ato de inativação da Sra. Maria do Socorro Roque da Silva e encaminhe os esclarecimentos e documentos relacionados,

desta feita, no relatório dos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 134/139 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Encerrada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, comunicando que há 28 (vinte e oito) processos, por sorteio, a serem distribuídos, e para constar, eu, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da Primeira Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 1ª Câmara, em 02 de maio de 2024.

Sessão: 2989 - 09/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2989ª SESSÃO DECLATÓRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE MAIO DE 2024. O Excelentíssimo Senhor Presidente em Exercício da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, declarou adiada a 2989ª Sessão Ordinária Presencial e Remota, que seria realizada nesta data, por falta de quorum regimental, em razão do Titular da Câmara, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, se encontrar em São Paulo-SP, participando das comemorações do Centenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira ter sua ausência justificada, determinando a transferências de todos os processos agendados para a presente sessão, para a 2990ª Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara do dia 16.05.2024, ficando desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Para constar, eu, Márcia de Fátima Alves Melo, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente Ata Declaratória, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de maio de 2024.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/05/2024:

Sessão: 2992 - 06/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03223/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Selma Maria de Gois Pereira da Silva (Responsável); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00540/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Nomeação

Exercício: 2021

Citados: Tacio Samuel Barbosa Diniz (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00540/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Nomeação

Exercício: 2021

Citados: Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03389/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03389/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: José Etiene de Oliveira (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04662/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06297/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09459/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Joab Kleber Lucena Machado (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09584/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Gustavo Henrique Almeida Pontes Braga (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00640/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2024

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01360/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Manoel Vasconcelos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01589/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria



Exercício: 2016

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01922/24](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Citados: Laura Maria Farias Barbosa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02233/24](#)

Jurisdição: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Citados: Vanildo Araújo Leite (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02632/24](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Citados: Luis Fhelipe Medeiros dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03252/24](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2024

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03268/24](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03455/24](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citados: José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03592/24](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Raymundo Asfora Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03608/24](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2024

Citados: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06610/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2023

Intimados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)); Ewerton Lucas de Melo Marques (Assessor Técnico); Fabio de Araujo Rodrigues Filho (Assessor Técnico); Felix Sebastiao de Oliveira (Assessor Técnico); Janderson Felipe Almeida da Silva (Assessor Técnico); Jose Fabio Rodrigues de Andrade (Assessor Técnico); Edna de Andrade Louro Araujo (Assessor Técnico); Michelly Gardenia da Costa Fonseca (Assessor Técnico); Miguel Leonardo Francisco da Silva (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01525/24](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2024

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Acolho as justificativas do(a) interessado(a) e autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, com base no art. 216 c/c o art. 220, § 4º e incisos, do RI - TCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 3164 - 21/05/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3164ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 2024. Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 090/2024, publicada no DOE/TCEPB, em 03/04/2023). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, convidado para compor o quórum regimental, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 05880/23 (item 37) – retirado de pauta, por solicitação do Conselheiro Relator André Carlo Torres Pontes. Processos TC 02811/23 (item 7), TC 05331/23 (item 15), TC 05163/10 (item 48), TC 20800/21 (item 49) e TC 10405/16 (item 63) - adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte e quatro, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias pediu a

palavra para fazer o seguinte registro: "Bom dia a todos. Senhor Presidente, na última sessão do dia quatorze de maio, no item 31 da pauta (Processo 05168/23), julguei dois aditivos da CAGEPA e, no relatório, mencionei a regularidade dos dois termos aditivos. O advogado declinou da sustentação oral e, em seguida, ao proferir o voto, falei 'regular com ressalvas' em um desses aditivos. Só queria deixar registrado que são regulares os dois aditivos". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando na Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04011/22 (item 8) – Prestação de contas anual advinda do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor GENILSON PIRES GONZAGA. Sustentação oral de defesa: Assessor Técnico Liano Pinto Pedrosa que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista - FUSEM, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor GENILSON PIRES GONZAGA; II) RECOMENDAR à gestão no sentido de: a) observar as regras contábeis aplicáveis à Administração Pública, inclusive considerando o princípio contábil da fidelidade; b) elaborar a política de investimentos com atenção ao art. 4º, caput da Resolução CMN 3.922/10; c) promover registros tempestivos e adequados no balanço patrimonial; d) encaminhar a esta Corte as Notas Técnicas referentes à Avaliação Atuarial nos termos do art. 1º, XV, da Portaria TC 201/2019, bem como alimentar o Sistema de Previdência do TCE-PB; e) cumprir as determinações do art. 48, II c/c art. 64 da Portaria MF 464/2018 que tratam do plano de custeio; f) implementar o plano de amortização sugerido na avaliação atuarial, bem como adotar as providências necessárias, para que sejam levadas a efeito medidas efetivas no sentido de cobrar do Chefe do Executivo o seu encaminhamento; g) realizar a adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT 19.451/2020, quanto às despesas administrativas; h) manter válido e vigente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; i) reestruturar e regularizar o quadro de pessoal do instituto. III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03330/23 (item 9) – Prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA. Sustentação oral de defesa: Procurador Jurídico do Instituto Antônio Marques Neto (OAB/PB 22.453) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. Na oportunidade, o Presidente destacou a presença, em Plenário, da Gestora do Instituto, Senhora Maria do Socorro de Sousa Rego Lucena. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA; II) RECOMENDAR à gestão aprimorar as normas inerentes ao Instituto; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06995/22 (item 14) – Representação manejada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba – Promotoria de Justiça de Campina Grande, por intermédio do Promotor de Justiça ALCIDES LEITE DE AMORIM, em face da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a gestão do ex-Prefeito EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, dando notícia de supostas irregularidades no repasse à instituição credora – Bradesco – das parcelas descontadas dos servidores à título de adimplemento de empréstimos consignados. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR:

Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) Preliminarmente, CONHECER da presente representação e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, quanto às supostas irregularidades no repasse à instituição credora – Bradesco – das parcelas descontadas dos servidores à título de adimplemento de empréstimos consignados; II) COMUNICAR a presente decisão à Promotoria de Justiça Regional de Campina Grande-PB - Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor, em resposta ao Ofício 985/2020/MPPB/PJRCC (fl. 23), e ao ex-Prefeito de São José dos Ramos; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro Em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 03441/23 (item 62) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, Senhor HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 02983/23. Sustentação oral de defesa: Advogado Gabriel Costa Fragoso de Albuquerque (OAB/PB 17.897). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: TOMAR CONHECIMENTO do referido recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se integralmente a decisão guerrçada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "D" - Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00593/24 (item 10) – Inspeção Especial de Obras, referente ao Contrato 183/2021, decorrente da Licitação Eletrônica 006/2021, materializados pelo Governo do Estado, por intermédio da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e do Diretor Presidente em Exercício, Senhor JORGE GURGEL DE SOUZA, com o objetivo de contratação de empresas para execução das obras do sistema de esgotamento sanitário do Polo Turístico no Município de João Pessoa no Estado da Paraíba, em que foi contratada a empresa SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 5.300.000,00 (R\$ 6.356.198,60 após o Segundo Termo Aditivo) e prazo de 14 meses (até 05/07/2023 após o Terceiro Termo Aditivo). Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida pela: I) REGULARIDADE da execução contratual; e II) RECOMENDAÇÃO para que os equipamentos em implantação não sofram solução de continuidade, com ênfase para o Processo de Licitação, CGP-PRC-2023/39872, LRE 012/2024, quanto à consolidação dos novos projetos e as contratações dos trabalhos de conclusão das etapas das estruturas e das redes de saneamento no Polo Turístico do Cabo Branco. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01494/21 (item 1) – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Mamede instaurada com o objetivo de atender a uma demanda encaminhada a esta Casa por meio do Documento TC 01785/21, de origem do Ministério Público Estadual (Inquérito Civil 040.2020.004280) no bojo do qual foi emitido o Ofício 03/2021, da parte do 4º Promotor de Justiça (em substituição) da Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos-PB – . Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) RECOMENDAR ao Prefeito de São Mamede o cumprimento das deliberações constantes no Parecer Normativo PN - TC 11/2011, expedido no Processo TC 02301/11 (Consulta) e as determinações constantes no art. 37, incisos II, X e IX, da Constituição Federal; II) COMUNICAR a presente decisão à 4ª Promotoria de Justiça Cumulativa – Patrimônio Público e Fundações - de Patos-PB, em resposta ao Ofício 03/2021 (Documento TC 01785/21); e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06123/21 (item 2) – Denúncia formalizada a partir do Documento TC 10088/21, subscrita pelo Senhor ANTÔNIO AZEVEDO XAVIER, Vereador, em face da Câmara Municipal de Piancó, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, sobre a nomeação como Diretora da Senhora EMMANUELA LACERDA DA CRUZ que era aluna de curso universitário presencial na Capital e assim não poderia exercer o cargo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) SOBRESTAR a tramitação da presente denúncia, com consequente interrupção do

prazo prescricional, até seja verificado o desfecho da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0803949-03.2020.8.15.0261; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria, a fim de que promova o acompanhamento da ação judicial, solicitando ao Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó o inteiro teor do processo, após a decisão final de primeira instância. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09285/22 (item 3) – Exame de representação manejada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba – Promotoria de Justiça de Campina Grande, por intermédio do Promotor de Justiça ALCIDES LEITE DE AMORIM, em face da Prefeitura Municipal de Livramento, sob a gestão da ex-Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, dando notícia de supostas irregularidades no repasse à instituição credora – Bradesco – das parcelas descontadas dos servidores à título de adimplemento de empréstimos consignados, referentes ao exercício de 2016, conforme comunicação originada do Banco Central do Brasil. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONHECER da representação; II) ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Prefeito e à ex-Prefeita do Município de Livramento, respectivamente, Senhor ERNANDES BARBOSA NOBREGA e Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, para apresentarem os esclarecimentos e documentação solicitados pelo Órgão Técnico, quais sejam: a) o Termo de Convênio firmado com o Banco Bradesco com relação às operações de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, identificando o prazo para repasse das parcelas dos empréstimos contratados pelos servidores e a conta bancária destinada ao recebimento dos repasses das parcelas desses empréstimos; b) demais detalhes das operações de empréstimo consignado realizadas com a instituição financeira, bem como todos os comprovantes de transferências bancárias inerentes à retenção de valores na folha de pagamento dos servidores do exercício de 2016; e III) ENCAMINHAR ofício ao Banco Bradesco solicitando o Termo de Convênio e os comprovantes dos empréstimos consignados referentes às operações com a Prefeitura Municipal de Livramento, do exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05378/20 (item 4) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor RENATO MENDES LEITE, ex-Prefeito do Município de Alhandra, em face do Acórdão AC2-TC 02701/23, lavrado em decorrência do exame do Pregão Presencial 015/2020 e dos Contratos 032/2020 e 033/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa para o fornecimento de material elétrico parcelado para atender a demanda das Secretarias do Município, em que se sagraram vencedoras e contratadas as empresas JSA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e WW COMERCIAL EIRELI, com valores de R\$ 35.768,60 e R\$ 410.703,38, respectivamente. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 015/2020 e os Contratos 032/2020 e 033/2020; II) REDUZIR a multa aplicada de R\$ 2.000,00 para R\$1.000,00 (mil reais), valor correspondente a 15,38 UFR-PB (quinze inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MENDES LEITE (CPF 026.892.114-83), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) MANTER os demais termos da decisão recorrida; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06388/23 (item 5) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, na qualidade de Prefeito Municipal de Mogeiro, em face do Acórdão AC2 - TC 00068/24, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise do Pregão Eletrônico 03/2023, das Atas de Registro de Preços 03A/2023, 03B/2023 e 03C/2023, assim como dos Contratos 43, 44 e 45/2023, todos relativos à contratação de empresa para o serviço de transporte escolar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,

mantendo os termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão. Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01563/24 (item 6) – Prestação de contas anuais advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2023, tendo como Vereador Presidente o Senhor JOSÉ ALEXANDRE RAFAEL DOS SANTOS. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Manteve o pronunciamento escrito já encartado aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 04902/23 (item 11) – Contrato nº 06-341/2022 e do seu 1º Termo Aditivo, bem como do Contrato nº 06-591/2022 e do seu 1º Termo Aditivo, realizados pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06017/2022, sendo tais aditamentos destinados a acréscimos de quantitativos aos inicialmente pactuados, resultando em aumento nos valores dos ajustes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR Votou no sentido de que Câmara decida: 1. CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES o Contrato nº 06-341/2022 e o 1º Aditivo a ele associado, bem como o Contrato nº 06-591/2022 e seu 1º Aditivo, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06017/2022, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07577/23 (item 12) – 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 406/2022, decorrente da Concorrência Pública nº 01/2022, advindo da Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando alterar o valor global do referido contrato (R\$ 8.706.563,31) para R\$ 8.556.651,21. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que Câmara decida: 1. CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 406/2022 firmado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08396/23 (item 13) – Análise dos 2ºs Termo Aditivo aos Contratos nº: 04-690/2021; 04-777/2021; 04-751/2021; 04-750/2021; 04-803/2021, firmados entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Administração - SEAD e a empresa MOREIRA & NEVES LTDA, decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 04-026/2021. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que Câmara decida: 1. FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; 2. COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 01697/24 (item 16) – Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS, em face da Prefeitura Municipal de Conde, acerca de irregularidades relacionadas ao Concurso Público nº 001/2023. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que Câmara decida: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) ENCAMINHAR cópia desta deliberação ao denunciante, Senhor Marcos Rogério dos Santos CPF nº ***.254.598-**, para ciência das conclusões deste Tribunal; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres



Pontes. PROCESSO TC 04703/22 (item 17) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca – Pensão vitalícia com proventos integrais ao Senhor LUCIANO AVELINO DO NASCIMENTO, beneficiário da servidora falecida, Senhora MARIA NIVANDA DE BARROS, Professora, matrícula 00624-6. PROCESSO TC 09825/22 (item 18) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) TEREZA MEDEIROS BEZERRA MARINHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SAMUEL DA COSTA PEREIRA, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 147.958-0. PROCESSO TC 00926/23 (item 19) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ITACI FARIAS PIMENTEL, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ DA PAZ PIMENTEL, Eletricista, matrícula 163. PROCESSO TC 01152/23 (item 20) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) DANAIR DE SOUZA COSTA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTÔNIO JERÔNIMO DA COSTA FILHO, Cirurgião Dentista, matrícula 90.043-5. PROCESSO TC 02010/23 (item 21) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROBERTO RÉGIO DE MELO ANDRADE, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) TÂNIA MARIA DORNELAS DE MELO, Analista Judiciário, matrícula 469.016-8. PROCESSO TC 02760/23 (item 22) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEBASTIANA DA SILVA BRANDÃO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EUVALDO DA SILVA BRANDÃO, Professor de Educação Básica 1, matrícula 110.031-9. PROCESSO TC 03818/23 (item 23) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IZABEL FERREIRA DE MELO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EVALDO FERNANDES DE MELO, Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula 110.473-0. PROCESSO TC 04007/23 (item 24) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA LUZ SOARES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ LUIZ DA SILVA, Vigilante, matrícula 088.576-2. PROCESSO TC 04057/23 (item 25) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) AURICÉIA MENDES MEDEIROS DE ASSIS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINO FRANCISCO DE ASSIS FILHO, Regente de Ensino, matrícula 070.929-8. PROCESSO TC 04088/23 (item 26) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEBASTIÃO NAPOLEÃO SOUZA MARACAJÁ, matrícula 30135-3, no cargo de Vigilante. PROCESSO TC 04153/23 (item 27) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDINA RITA DOS SANTOS, matrícula 30198-1, no cargo de Jardineira. PROCESSO TC 04444/23 (item 28) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA BEZERRA CAVALCANTI, matrícula 34.105-3, no cargo de Auxiliar de Enfermagem. PROCESSO TC 04460/23 (item 29) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ANTONINO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, Professora de Educação Básica 3, matrícula 143.164-1. PROCESSO TC 04683/23 (item 30) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSUÉ TRAJANO DE AZEVÊDO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CLAUDINETE LEITE ALMEIDA DE AZEVÊDO, Professora de Educação Básica 1, matrícula 081.413-0. PROCESSO TC 05053/23 (item 31) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) DAMIÃO ARANTE LEITE, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOANA DARQUE MENDES DE OLIVEIRA LEITE, Professora de Educação Básica 3, matrícula 129.349-4. PROCESSO TC 05112/23 (item 32) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SONY GONZAGA DE MELO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA GRACIETE MARTINS MELO, Professora de Educação Básica 3, matrícula 068.854-1. PROCESSO TC 05142/23 (item 33) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARILEIDE MORAIS MAGESTE PIMENTEL, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ERNANE MAGESTE PIMENTEL, Técnico em Contabilidade, matrícula 148.595-4. PROCESSO TC 05192/23 (item 34) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) GEANE DA SILVA MENEZES, beneficiário(a) do(a)

servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CELSO ROBERTO MENEZES, Motorista, matrícula 068.769-3. PROCESSO TC 05673/23 (item 35) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIA DA SILVA FERNANDES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ JOAQUIM FERNANDES, Investigador, matrícula 088.463-4. PROCESSO TC 05871/23 (item 36) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDEMAR LACERDA DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS LACERDA DE OLIVEIRA, Professora de Educação Básica 3, matrícula 72.308-8. PROCESSO TC 06647/23 (item 38) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA COSTA GONÇALVES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Técnico de Nível Superior, matrícula 149.279-9. PROCESSO TC 06652/23 (item 39) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) NELSON HONORATO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA, Professora de Educação Básica 2, matrícula 048.208-1. PROCESSO TC 07184/23 (item 40) – Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES, matrícula 0137, no cargo de Professora. PROCESSO TC 07771/23 (item 41) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora HELENA GUEDES ROLIM, beneficiária do servidor falecido, Senhor JOAQUIM GUEDES ROLIM, Auxiliar de Serviço, matrícula 045.709-4. PROCESSO TC 08192/23 (item 42) – Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 0150, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 08946/23 (item 43) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MÚCIO BESERRA GUSMÃO, matrícula 26.394-0, no cargo de Fiscal de Tributos Municipais. PROCESSO TC 08955/23 (item 44) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SHIRLEY STELLA GOMES DE ALBUQUERQUE, matrícula 26.401-6, no cargo de Agente de Serviços Gerais. PROCESSO TC 08995/23 (item 45) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão vitalícia com proventos proporcionais à cota familiar do(a) Senhor(a) ZORRILDO ELIAS DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RITA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA, Professora de Educação Básica I, matrícula 25.395-2. PROCESSO TC 09006/23 (item 46) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Pensão vitalícia com proventos proporcionais à cota familiar do(a) Senhor(a) GUILHERMINO FILHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA COSTA FRANCISCO, Auxiliar de Ensino, matrícula 26.309-5. PROCESSO TC 01115/24 (item 47) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLAUDIA NASCIMENTO MACEDO, matrícula 26.442-3, no cargo de Orientadora Educacional. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Quanto aos processos destacados pelo relator, ratificou os pronunciamentos escritos constantes dos autos. Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação aos Processos TC 04703/22 (item 17): ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - IPSE, na pessoa de seu Presidente, Senhor FRANKLIN DAVISON PATRÍCIO MENEZES, para que: I) Retifique, republique e encaminhe a essa Corte de Contas, o ato concessório da pensão que deve passar a apresentar a seguinte fundamentação legal: “ Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003)” ; e II) Corrija o valor dos proventos do beneficiário, que deve corresponder à totalidade dos proventos da ex-Servidora falecida, encaminhando o comprovante de pagamento do valor retificado a essa Corte de Contas; e TC 07184/23 (item 40): ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão da Jandaíra - IPSAJ, na pessoa da sua Presidente, Senhora ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA, para encartar a documentação solicitada pela Auditoria e/ou apresentar

justificativa. No tocante ao Processo TC 07771/23 (item 41): I) NEGAR REGISTRO à pensão em análise; II) ASSINAR o PRAZO de 30 DIAS à Paraíba Previdência - PBPREV, na pessoa de seu Presidente, Senhor JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI, contado da publicação desta decisão, para o restabelecimento da legalidade através da desconstituição do ato concessivo da pensão em análise; e III) DETERMINAR a anexação de cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo TC 07617/23, para subsidiar a análise. e Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 04029/23 (item 50) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Senhora SORAYA MARIA MOTTA GRANGEIRO FURTADO, matrícula 31.669-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II. PROCESSO TC 04565/23 (item 51) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Senhora CRISTINA MARIA TELES FIRMINO, matrícula 30.938-9, que ocupava o cargo de Assistente Social Escolar. PROCESSO TC 04705/23 (item 52) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Senhora MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE DANTAS, matrícula 31.677-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II. PROCESSO TC 04755/23 (item 53) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Senhora JEANINE ROSE TORELLI VIEIRA, matrícula 31.688-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II. PROCESSO TC 04793/23 (item 54) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Senhor RÔMULO MEDEIROS, matrícula 31.176-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II. PROCESSO TC 05067/23 (item 55) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Senhor SÉRGIO BRITO DE OLIVEIRA, matrícula 29.338-5, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II. PROCESSO TC 05959/23 (item 56) – Conde Previdência – CONDEPREV - Aposentadoria compulsória concedida à Senhora MARIA ELISETE DE LIMA MELO, matrícula 1655, ex-ocupante do cargo de Professora. PROCESSO TC 07051/23 (item 57) – Conde Previdência – CONDEPREV – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Senhora MARLY RIBEIRO DE LIMA, matrícula 363, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 09085/23 (item 58) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Senhor MILTON TIBURCIO DA SILVA, matrícula 12.803-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais. PROCESSO TC 09292/23 (item 59) – Conde Previdência – CONDEPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Senhora ROGÉRIA FIRMINO, matrícula 1848, ex-ocupante do cargo de Inspectora Educacional. PROCESSO TC 01756/24 (item 60) – Instituto de Previdência dos Servidores Município de Cabedelo – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Senhora CELIANE BEZERRA VIDAL, matrícula 00.900-8, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Quanto aos processos destacados pelo relator, ratificou os pronunciamentos escritos constantes dos autos. Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação ao Processo TC 05959/23 (item 56): 1. CONSIDERAR ILEGAL o ato de aposentadoria concedido à Senhora Maria Elisete de Lima Melo, NEGANDO-LHE REGISTRO; 2. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à gestora do Conde Previdência (CondePREV), Senhora Jasmina Farah, para que tome sem efeito o ato concessório da aposentadoria sub examine (Portaria nº 09/2023), bem como proceda à cessação dos pagamentos à beneficiária decorrentes do ato impugnado, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação das providências adotadas, sob pena de imputação de débito quanto aos pagamentos irregulares e de cominação de multa em relação ao descumprimento desta decisão, consoante previsão do inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB; e 3. COMUNICAR à autoridade responsável pelo CondePrev que, após o prazo determinado no item 2, o processo retornará para apreciação da matéria. No que tange aos Processos TC 07051/23 (item 57) e TC 09292/23 (item 59): 1. ASSINAR O PRAZO de 30 dias à gestora do Conde Previdência (CondePREV), Senhora Jasmina Farah, para que retifique a

fundamentação legal do ato concessório da aposentadoria sub examine e efetue as demais providências daí decorrentes, em conformidade com as exigências estabelecidas pela EC nº 103/2019, observando, notadamente, o disposto no art. 4º, § 9º, da EC 103/2019, enviando a documentação comprobatória para esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa pessoal, conforme dispõe o art. 56 da LOTCEPB; e 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual quanto à omissão do Executivo do Município de Conde em adequar a sua legislação local às exigências da Reforma Previdenciária estabelecidas pela EC nº 103/2019, para as providências que julgar cabíveis. Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Classe "I" - Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08476/19 (item 61) – Exame da legalidade do concurso público e dos atos de admissão de pessoal decorrentes (Edital 001/2009) materializados pela Câmara Municipal de Curral Velho, com o intuito do preenchimento de diversos cargos existentes na edilidade. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR o Concurso Público e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal realizados pela Câmara Municipal de Curral Velho, referentes à nomeação dos candidatos: 1) WASHINGTON BRENER LEITE VIEIRA (Assistente Administrativo); 2) JOSÉ MARQUES MARCELINO (Auxiliar de Serviços Gerais); 3) WILLIAN MOREIRA DE SOUSA (Vigilante); 4) ARISMAR GUEDES PEREIRA (Motorista); e II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, às 10h15, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 21 (vinte e um) processos, por sorteio, pela Secretária da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em vinte e um de maio de dois mil e vinte e quatro.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14639/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Citados: Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14639/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Citados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [04653/24](#)

Número da Licitação: 00079/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ITENS RELATIVOS AO C.M.E. PARA 12 MESES - PREGÃO

Data do Certame: 10/06/2024 às 09:00

Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde



Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [40994/24](#)
Número da Licitação: 00093/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Processo de Aquisição de Materiais para Procedimento Neurológico - OPME Extra SUS - JOSINALDO FELINTO DA SILVA JUNIOR
Data do Certame: 12/06/2024 às 09:00
Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [57139/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU PROFISSIONAL QUALIFICADO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE AUTODESENVOLVIMENTO IN COMPANY, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PROFISCO II.
Data do Certame: 03/06/2024 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Observações: Trata-se de modalidade de aquisição própria do BID denominada Comparação de Preços CP, conforme previsto na GN 2349-15. Dessa forma, justifica-se a inclusão como Licitação Internacional Competitiva, tendo em vista que não existe a modalidade supramencionada. Com relação ao valor estimado, tem-se que foi informado o valor de R 150.000,00, em razão de que o valor previsto no PLANO DE AQUISIÇÕES para a referida contratação é equivalente a US 30.000,00. A presente publicação se deu tendo em vista a publicação de nova carta-convite para o certame, alterando-se as datas, considerando que, conforme a GN aludida, no método Comparação de Preços devem ser obtidas, ao menos, 03 (três) propostas válidas, não sendo tal quantitativo atingido, fato que levou à necessidade de realização de 2ª Chamada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [58589/24](#)
Número da Licitação: 00040/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E ANÁLISES DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 13/06/2024 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [58959/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAS DE USO HOSPITALAR
Data do Certame: 13/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 651.706,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [59721/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAIS INFANTIL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS GESTANTES ASSISTIDAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU
Data do Certame: 31/05/2024 às 10:01
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 104.955,00
Observações: em 18/05/2024 às 18:02:49 foi protocolizado o documento sob o Nº 59721/24 do Aviso da Licitação nº 00002/2024

referente ao de exercício 2024, porém no local do certame foi digitado outro.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pitimbu
Documento TCE nº: [59722/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAIS INFANTIL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS GESTANTES ASSISTIDAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU
Data do Certame: 31/05/2024 às 10:01
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 104.955,00
Observações: em 18/05/2024 às 18:05:15 foi protocolizado o documento sob o Nº 59722/24 do Aviso da Licitação nº 00002/2024 referente ao exercício 2024, porém no local do certame foi digitado outro.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [62964/24](#)
Número da Licitação: 00025/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRONTUARIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO (e-SUS/PEC) E SUPORTE TÉCNICO NAS UNIDADES PRIMÁRIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA - PB
Data do Certame: 10/06/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 58.640,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [62979/24](#)
Número da Licitação: 00022/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DOTADOS DE SISTEMA DE GESTÃO, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS, EM REGIME DE FRANQUIAS MAIS EXCEDENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PARQUE DE IMPRESSÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO-SAG E SECRETARIA DE SAÚDE
Data do Certame: 10/06/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [62987/24](#)
Número da Licitação: 00027/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 05/06/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [62993/24](#)
Número da Licitação: 00031/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES (MMH) PADRONIZADOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE, UNIDADES BÁSICAS, REDE ESPECIALIZADA, SAMU-192, LACEN, VIGILÂNCIA EM SAÚDE, HOSPITAL INFANTIL DO MUNICÍPIO DE



SANTA RITA-PB

Data do Certame: 10/06/2024 às 09:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [62996/24](#)

Número da Licitação: 00033/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FUNDAMENTO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA RITA - PB

Data do Certame: 12/06/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [63030/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para Adequação de Estradas Vicinais, na Zona Rural, no município de Pilões/PB, conforme Contrato de Repasse N. 943818/2023/MIDR/CAIXA.

Data do Certame: 13/06/2024 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 425.040,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [63051/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO DE DIVERSOS TRECHOS DE RUAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA - PB - REFERENTE A CONCORRÊNCIA CC 00001/2024 - FRACASSADA, GRUPO I 2024, RUA ODILON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JOSÉ HINALDO BEZERRA, RUA 31 DE MARÇO - TRECHO 01 E TRECHO 02, RUA MANOEL COSTA SOBRINHO, RUA JOÃO ALBERTO DA TRINDADE, RUA PROJETADA 01, RUA PAULO BATISTA DANTAS, RUA DOM HELDER PESSOA CÂMARA, TRAVESSA ZITA DE OLIVEIRA ANDRADE, RUA JOÃO FERREIRA DE MACÊDO, RUA ANDRÉ DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO CONSTANTINO E RUA MARIA FERREIRA DE NEGREIRO LOCALIZADA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB. CONFORME PROJETO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 13/06/2024 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO SEDE DA PREFEITURA DE NOVA FLORESTA

Valor Estimado: R\$ 1.218.862,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [63059/24](#)

Número da Licitação: 00020/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para serviços de locação de som, geradores, palco e estruturas com montagem, desmontagem e instalação para atender a demanda do calendário das festividades tradicionais e culturais do município de Juru - PB.

Data do Certame: 10/06/2024 às 10:01

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB / SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [63064/24](#)

Número da Licitação: 00019/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO

do tipo maior desconto por item em lance ofertado tem por objeto contratação de empresa para fornecimento de peças automotivas fornecidas de forma parcelada com base na tabela do fabricante e/ou sistema AUDATEX ou similar destinadas à frota de veículos do Município de Juru - PB. Exercício financeiro de 2024.

Data do Certame: 03/06/2024 às 09:15

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB / SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [63069/24](#)

Número da Licitação: 00014/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Materiais Hidráulicos Diversos Destinados as Diversas Secretarias Municipais

Data do Certame: 20/06/2024 às 10:01

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 417.501,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [63081/24](#)

Número da Licitação: 00021/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de locação de estrutura para realização do 26 João Pedro do município de EmasPB.

Data do Certame: 11/06/2024 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Observações: Contratação de empresa para prestar serviços de locação de estrutura para realização do 26 João Pedro do município de EmasPB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [63114/24](#)

Número da Licitação: 00013/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gênero Alimentícios Diversos Destinados as Diversas Secretarias Municipais e Merenda Escolar

Data do Certame: 17/06/2024 às 14:01

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 895.596,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [63115/24](#)

Número da Licitação: 00016/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos médicos (cadeiras de rodas, muletas, andador...)

Data do Certame: 11/06/2024 às 08:00

Local do Certame: www.licitanet.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [63124/24](#)

Número da Licitação: 00015/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Fogos de Artíficos, destinados abrihantar os festejos e eventos tradicionais do município de Bacamarte/PB

Data do Certame: 13/06/2024 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 245.979,42

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [63133/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Materiais Médicos Odontológicos, Destinados a Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

Data do Certame: 19/06/2024 às 10:01



Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 639.006,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [63143/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos permanentes e materiais de consumo destinadas as escolas integrais da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB
Data do Certame: 05/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [63146/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de aquisição e instalação de subestações aéreas nas escolas, com entrada em tensão primária, EMEIF João Batista Campos e EMEIF Ernane Aires Sátyro, para atender as demandas da Secretária Municipal de Educação de São José de Piranhas - PB
Data do Certame: 25/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 105.220,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [63147/24](#)
Número da Licitação: 00016/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de moveis diversos, para atender as necessidades Secretarias municipais
Data do Certame: 14/06/2024 às 10:15
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 879.500,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [63156/24](#)
Número da Licitação: 00044/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em paralelepípedo da Via Local principal do Sítio Barra, localizado no município de Juripiranga-PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 13/06/2024 às 11:30
Local do Certame: BNC (BOLSA NACIONAL DE COMPRAS)
Valor Estimado: R\$ 416.956,42

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [63165/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materias de Consumo Odontológicos, Destinados a Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 17/06/2024 às 10:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 310.703,10

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [63187/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada, para Executar Serviços de Imagens, Destinados a Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 17/06/2024 às 13:31
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 376.599,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [63213/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, para alunos da rede de educação básica pública
Data do Certame: 18/06/2024 às 09:00
Local do Certame: R. Cap José Vicente, aonde func. antiga checre.
Valor Estimado: R\$ 69.135,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [63218/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas vicinais do município de Bernardino Batista-PB
Data do Certame: 11/06/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 334.207,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [63264/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação e montagem de equipamentos, estrutura para eventos e correlatos, a fim de atender demanda específica da administração municipal de Joca Claudino/PB
Data do Certame: 11/06/2024 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis
Documento TCE nº: [63267/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 07/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 271.239,38

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [63277/24](#)
Número da Licitação: 00173/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA COM EQUIPE TÉCNICA RESIDENTE
Data do Certame: 14/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo-financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [63281/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA A ELABORAÇÃO E PREPARO DOS LANCHES E/OU REFEIÇÕES QUE SERÃO FORNECIDOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS EM ATENDIMENTO AO PNAE
Data do Certame: 17/06/2024 às 09:00



Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 91.709,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [63289/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual aquisição parcelada de material médico hospitalar para atender as necessidades e manutenção da unidade mista de saúde, distribuição gratuita na farmácia básica do município, distribuindo nos psfs do município e dispensação a população de acordo com a necessidade da secretaria municipal de saúde, conforme termo de referência
Data do Certame: 12/06/2024 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO SEDE DA PREFEITURA DE NOVA FLORE
Valor Estimado: R\$ 925.871,37

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [63302/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
Data do Certame: 10/06/2024 às 08:30
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [63303/24](#)
Número da Licitação: 00021/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar para as Unidades de Saúde e SAMU do município de São José do Bonfim/PB.
Data do Certame: 11/06/2024 às 09:30
Local do Certame: portal compras publicas

Jurisdiccionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [63307/24](#)
Número da Licitação: 11015/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO REFORMA E MANUTENÇÃO DA EMEF VIOLETA FORMIGA EMEF APOLÔNIO SALES E CMEI CREUSA PIRES EM JOÃO PESSOAPB
Data do Certame: 26/06/2024 às 10:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 6.499.056,33

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [63335/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em Engenharia Civil para a Conclusão de um Galpão destinado para o Centro de Produção e Capacitação Social no Município de Riachão/PB.
Data do Certame: 13/06/2024 às 09:00
Local do Certame: Site do Portal de Compras Públicas
Valor Estimado: R\$ 154.171,20
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/licitacao.php> e no Portal: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [63347/24](#)
Número da Licitação: 00027/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa, com profissional habilitado para realização de exames laboratoriais de forma contínua conforme necessidade dos usuários do SUS, de forma complementar à Rede de

Assistência à Saúde do Município de Catolé do Rocha-PB
Data do Certame: 12/06/2024 às 08:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS
Valor Estimado: R\$ 109.990,55

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [63351/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Reabertura de certame para aquisição parcelada com entrega diária e imediata de gêneros alimentícios destinado a merenda escolar bem como atender a demanda do fundo municipal de saúde e de todas as secretarias do município de UiraúnaPB.
Data do Certame: 12/06/2024 às 08:30
Local do Certame: RUA SILVESTRE CLAUDINO
Valor Estimado: R\$ 3.761.039,18

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [63353/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTASA E EXAMES ESPECIALIZADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
Data do Certame: 05/06/2024 às 09:00
Local do Certame: SALA SETOR DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA DE AGUA BRANC
Valor Estimado: R\$ 295.596,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [63361/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Civil para Reforma e Ampliação dos Quiosques da Praça Joca Claudino na Cidade de UiraúnaPB.
Data do Certame: 12/06/2024 às 08:40
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
Valor Estimado: R\$ 294.265,01

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Documento TCE nº: [63382/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Reabertura de certame para aquisição parcelada com entrega diária e imediata de gêneros alimentícios destinado a merenda escolar bem como atender a demanda do fundo municipal de saúde e de todas as secretarias do município de UiraúnaPB.
Data do Certame: 12/06/2024 às 08:30
Local do Certame: RUA SILVESTRE CLAUDINO
Valor Estimado: R\$ 3.761.039,18

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [63399/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, NAS COMUNIDADES BILINGUIM, CAPOEIRA, MALVA E BRAGA, LOCALIZADAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA PB CONFORME CONTRATO DE REPASSE: 108657602, CONVÊNIO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (SICONV: 941030).
Data do Certame: 07/06/2024 às 09:00
Local do Certame: <http://bnc.org.br/sistema/>
Valor Estimado: R\$ 288.654,57

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [63432/24](#)



Número da Licitação: 16002/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PARCERIA PARA EXECUÇÃO POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) DE SERVIÇO DE CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICO - VETERINÁRIOS, INCLUÍDO TRATAMENTO DE DOENÇAS, CIRURGIAS, CASTRAÇÃO, ABRIGO TEMPORÁRIO, RESGATE, VACINAÇÃO, VERMIFUGAÇÃO, RECUPERAÇÃO E ENCAMINHAMENTO À ADOÇÃO, AQUISIÇÃO DE RAÇÃO, NOS TERMOS DO PLANO DE TRABALHO, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
Data do Certame: 14/06/2024 às 13:00
Local do Certame: [https://campinagrande.pb.gov.br /chamamentos-publi](https://campinagrande.pb.gov.br/chamamentos-publi)
Valor Estimado: R\$ 225.000,00
Observações: Local do Certame: <https://campinagrande.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wpa> Observações: O arquivo está sendo inserido na aba credenciamento da lei 14.133/2021, por falta de local no tramita de um aba especifica tendo em vista que o chamamento é regido pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [63438/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FÓRMULAS E SUPLEMENTOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX PB.
Data do Certame: 05/06/2024 às 14:00
Local do Certame: <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [63458/24](#)
Número da Licitação: 00021/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS
Data do Certame: 03/06/2024 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18
Valor Estimado: R\$ 164.099,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [63463/24](#)
Número da Licitação: 00038/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data do Certame: 07/06/2024 às 08:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [63465/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Pneus e Câmaras de ar para os veículos da frota municipal da prefeitura de Princesa Isabel.
Data do Certame: 12/06/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 393.599,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [63468/24](#)
Número da Licitação: 00039/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS
Data do Certame: 07/06/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [63470/24](#)
Número da Licitação: 00016/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de Medicamentos de A a Z, por maior desconto Sobre Tabela ABC - FARMA, Para Atender às necessidades das Unidades de Saúde do Município de Sobrado - PB
Data do Certame: 14/06/2024 às 10:46
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 450.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [63473/24](#)
Número da Licitação: 00040/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA EDUCAÇÃO INFANTIL - REFEITÓRIO
Data do Certame: 07/06/2024 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [63479/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS CONSISTINDO NA CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS EM VÁRIAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E CR 1091155-41
Data do Certame: 17/05/2024 às 09:30
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR
Valor Estimado: R\$ 1.494.034,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [63480/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 15 M³, PARA A COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA PB,
Data do Certame: 12/06/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 537.330,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [63504/24](#)
Número da Licitação: 00022/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material de consumo Odontológico para as Unidades de Saúde do Município de São José do Bonfim/PB.
Data do Certame: 13/06/2024 às 09:30
Local do Certame: portal compras publicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [63506/24](#)
Número da Licitação: 00022/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, TIPO MARMITEX E SELF-SERVICE, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS



DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

Data do Certame: 05/06/2024 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18

Valor Estimado: R\$ 196.850,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: [63509/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM ENTREGA PARCELADA DESTINADO A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Licitação Exclusiva para ME ou EPP, Conforme Lei Complementar 123/2006 e 147/2014.

Data do Certame: 10/06/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 324.767,60

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/04/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [36465/24](#)

Número da Licitação: 00011/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto: A presente licitação tem como objeto a AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA 0 KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB, conforme especificações no edital, conforme especificações constantes em anexo.

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Documento TCE nº: [14571/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para instalação e operação, 24 horas por dia, 365 dias por ano, da base de emergência ambiental para atendimento e resposta às situações que possam causar impacto ao meio ambiente, originadas a partir de derramamentos de óleos combustíveis na área sob responsabilidade da Companhia Docas da Paraíba Docas/PB., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 63385/24.

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [48863/24](#)

Número da Licitação: 11009/2024

Modalidade: Concurso (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa especializada em Engenharia para a Execução de Drenagem e Pavimentação em Paralelepípedos de 21 Ruas nos Bairros Valentina de Figueiredo e Planalto da Boa Esperança em João Pessoa Lote III-BN

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 63500/24.

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [50002/24](#)

Número da Licitação: 11007/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa especializada em Engenharia para a Execução dos Serviços de Pavimentação em paralelepípedo de 15 ruas localizadas em diversos bairros João PessoaPB Lote V-BN

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 63510/24.

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [53035/24](#)

Número da Licitação: 11008/2024

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA NO ALTO DO MATEUS - RUA TENENTE MANOEL VASCONCELOS DE SAMPAIO JOÃO PESSOAPB.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 63489/24.

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [56962/24](#)

Número da Licitação: 00174/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATORIAIS para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB Saúde, relativas ao gerenciamento do Hospital do Servidor General Edson Ramalho segundo as normas gerais aplicadas aos procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços, obedecendo à legislação vigente e às demais exigências previstas neste Edital e seus anexos.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 63407/24.